

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Acrescenta dispositivos ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a restituição de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar a conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro, antes da conclusão da operação de desembarque, assim como o controle, por sistema de captação, gravação e armazenamento de imagens, dos procedimentos de manipulação e transporte da bagagem registrada.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 234.....

.....

§ 6º Antes que o passageiro com bagagem registrada conclua a operação de desembarque, ultrapassando a linha que divide a área interna do aeroporto da área aberta ao público em geral, o transportador exigirá dele que apresente a nota de bagagem, para conferência.

§ 7º Os procedimentos de manipulação e transporte da bagagem registrada, realizados sob responsabilidade da administração aeroportuária ou do transportador, devem ser controlados por intermédio de sistema de captação, gravação e armazenamento de imagens, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é consolidar ideias que já tramitam na Casa, na forma de duas proposições: Projeto de Lei nº 3.975, de 2015, e Projeto de Lei nº 6.655, de 2016. Ambas estão prontas para a pauta em Plenário, apensadas ao Projeto de Lei nº 6.716, de 2009, cuja finalidade é ampliar a margem de capital estrangeiro no controle de empresas aéreas.

Receamos que as propostas, atreladas a matéria tão complexa como a definição da participação estrangeira nas companhias de aviação, e ainda desconectadas, fiquem sem o devido destaque que merecem, pois lidam com assunto de indubitável importância para os passageiros, em especial a partir da introdução das regras de cobrança por bagagem despachada.

O que se quer aqui é a colocação de dois dispositivos no Código Brasileiro de Aeronáutica, mais especificamente no art. 234, no qual o tema das bagagens é tratado. Em primeiro lugar, deseja-se que a antiga prática de, à saída da sala de desembarque, conferir a nota de bagagem com os volumes em posse do passageiro seja reestabelecida, mediante previsão legal. São muitos os casos de extravio por força de descuido ou má-fé de pessoas que apanham malas de terceiros nas esteiras dos aeroportos. Isso pode ser mitigado por intermédio do simples ato de comparar a nota de bagagem com o adesivo presente no volume que a pessoa carrega consigo. Em segundo lugar, pretende-se que haja controle visual, por intermédio de sistema eletrônico de monitoramento, dos processos de manipulação e transporte das bagagens nas áreas do aeroporto, quando sob responsabilidade das empresas aéreas ou da administração aeroportuária. Com isso, torna-se mais fácil evitar a ocorrência de furtos e roubos de bagagem, bem como a identificação de responsáveis, quando esses fatos acontecerem.

Acreditamos que esta peça legislativa concorre para a melhora da discussão do tema já levantado pelos textos em tramitação e, por isso, deve merecer o acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MOSES RODRIGUES**